DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9805/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8563/2014
PROTOCOLO	: 1497336
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 034/2014
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2014
INTERESSADO (A)	: HELP CAMISETARIA LTDA ME
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE CAMISETAS (UNIFORME ESCOLAR) PARA ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR	: R$ 45.900,00 (QUARENTA E CINCO MIL E NOVECENTOS REAIS)

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2014, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 034/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Help Camisetaria Ltda. ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de camisetas (uniforme escolar) para alunos das escolas da rede municipal de ensino.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-10620/2015 (fls. 231-234), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira contratual, ressalvando a intempestividade na remessa do Termo Aditivo nº 01 a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15082/2015 (fl. 235) opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do instrumento contratual, além da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2014 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2] e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3].

Quanto ao Contrato Administrativo nº 034/2014, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, além da publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente, assim como as Notas de Empenho nº 012/2014 e 2805/2014.

O Termo Aditivo nº 01/2014 encontra-se devidamente instruído, publicado no dia 30/06/2014, dentro do prazo previsto na legislação aplicável, no entanto, foi remetido a esta Corte de Contas no dia 23/10/2014, fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Valor empenhado	R$ 47.100,00
Notas Fiscais	R$ 47.100,00
Ordens de Pagamento	R$ 47.100,00

Valor inicial do contrato: R$ 45.900,00
Valor aditado: R$ 1.200,00
Valor executado: R$ 47.100,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Help Camisetaria Ltda. – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 034/2014 e do seu Termo Aditivo nº 01/2014, com RESSALVA quanto à remessa intempestiva do Termo Aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, responsável, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

VII - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.